

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - CTM DESTINADO A EXERCER A GESTÃO ASSOCIADA PLENA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - RMR

Pelo presente instrumento particular que entre si celebram os CONSORCIADOS:

- 1. ESTADO DE PERNAMBUCO**, com sede na Praça da República s/n.º, na Cidade de Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.571.982/0001-25, neste ato representado pelo Excelentíssimo Governador, Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.347.734-87, portador da cédula de identidade nº 1.791.883 - SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife;
- 2. MUNICÍPIO DO RECIFE**, com sede na Avenida Cais do Apolo, n.º 925 – Bairro do Recife, na Cidade de Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.565.000/0001-92, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, brasileiro, casado, técnico em edificações, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.931.374-20, portador da cédula de identidade nº 1.020.874 - SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife; e
- 3. MUNICÍPIO DE OLINDA**, com sede na Rua de São Bento, n.º 123 – Bairro Varadouro, na Cidade de Olinda, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.404.184/0001-09, neste ato representado pela Excelentíssima Prefeita, Srª Luciana Barbosa de Oliveira Santos, brasileira, solteira, engenheira elétrica, inscrita no CPF/MF sob o nº 809.199.794-91, portadora da cédula de identidade nº 2.070.831 - SSP/PE, residente e domiciliada na Cidade de Olinda;

doravante simplesmente designados **ENTES CONSORCIADOS**, incluindo os demais municípios que vierem a integrar este documento, celebram entre si o presente Contrato de Constituição de Consórcio, o qual se regerá pelos seguintes termos e condições:

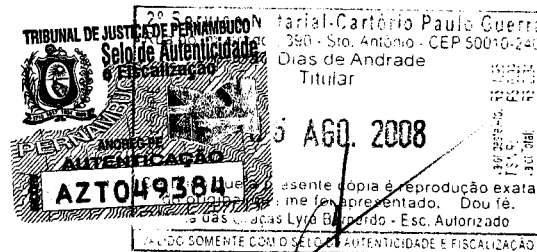
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Contrato de Constituição de Consórcio é consolidar os termos e condições aplicáveis ao consórcio público constituído pelo **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** assinado em 04 de abril de 2007 pelos **ENTES CONSORCIADOS**, destinado a executar a gestão associada plena dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no âmbito da RMR.



[Signature]
Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

[Signature]
Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



1.1.1. O ENTE CONSORCIADO que exercer diretamente a gestão do trânsito deverá acordar suas ações previamente com o presente consórcio público sempre que delas defluir impacto direto nos corredores do STPP-CTM definidos no Regulamento de Transportes do STPP/RMR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O presente Contrato de Constituição de Consórcio reger-se-á pelo disposto no art. 241 da Constituição Federal, pela Lei Federal n.º 11.107/05, de 06 de abril de 2005, pelo PROTOCOLO DE INTENÇÕES, pela Lei Estadual n.º 13.235, de 24 de maio de 2007, Lei Municipal do Recife n.º 17.360, de 11 de outubro de 2007 e Lei Municipal de Olinda n.º 5.553, de 07 de julho de 2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

3.1. O consórcio será designado como CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE/RMR-CTM.

3.1.1. O seu nome de fantasia, bem como sua logomarca e demais elementos de identificação corporativa serão definidos no seu contrato social.

3.2. O CTM é constituído sob a forma de Empresa Pública, sem fins lucrativos e reger-se-á pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002), pela legislação específica em vigor, pelo PROTOCOLO DE INTENÇÕES, pelo seu contrato social e pelo presente Contrato de Constituição de Consórcio.

3.3. O CTM será uma pessoa jurídica de direito privado que integrará a administração indireta de todos os ENTES CONSORCIADOS que celebrarem o presente Contrato de Constituição de Consórcio, incluindo os demais Municípios que poderão vir a integrar o CTM nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

3.4. A área de atuação do CTM será a dos ENTES CONSORCIADOS.

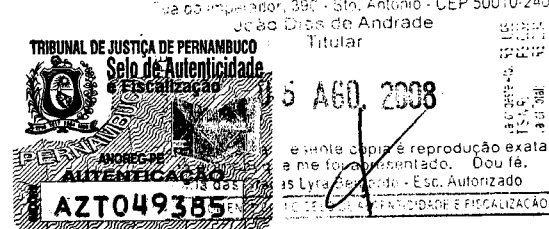
CLÁUSULA QUARTA – DA INTERAÇÃO DO CTM COM O CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO

4.1. A Lei Estadual n.º 13.235, de 24 de maio de 2007, criou o Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM, órgão colegiado formado pelos ENTES CONSORCIADOS que compõem o CTM e demais membros definidos no item 3.3.



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



deste instrumento, o qual funcionará no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da legislação aplicável.

4.2. Compete ao CSTM:

- (i) definir, a partir das propostas encaminhadas pelo CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária, que exorbitem as atribuições legais próprias do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR;
- (ii) mediar solução de conflitos entre os operadores e o CTM;
- (iii) exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;
- (iv) editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionados com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços;
- (v) aprovar e propor a extinção do contrato de concessão com qualquer dos operadores, após o processo administrativo assecutorio do contraditório e da ampla defesa, conduzido pelo CTM;
- (vi) determinar diligências para esclarecimentos de aspectos relativos ao funcionamento do CTM;
- (vii) fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes deferidos pelo CTM e aprovar as revisões contratuais;
- (viii) julgar recursos interpostos pelos operadores contra aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço, aplicada pelo CTM; e
- (ix) firmar contrato de gestão com o CTM ou convênios com outros municípios que se utilizem dos serviços do CTM, quando necessário.

4.3. O CSTM será integrado pelos seguintes membros:

- (i) Secretário do Estado cuja pasta tenha relação com a área de transportes;
- (ii) Secretário do Estado cuja pasta tenha relação com planejamento;



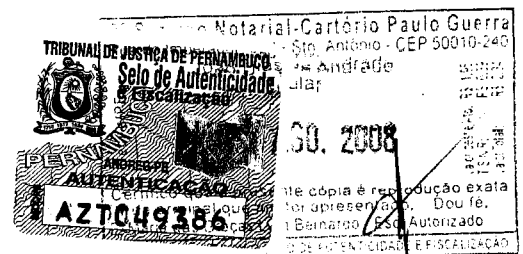
[Assinatura]

[Assinatura]

Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

[Assinatura]

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



(iii) Secretário do Município do Recife cuja pasta tenha relação com a área de transportes;

(iv) Secretário do Município de Olinda cuja pasta tenha relação com a área de transportes;

(v) Secretário dos demais Municípios que virem a integrar o CTM;

(vi) Diretor-Presidente do CTM;

(vii) Diretor da Área de Planejamento do CTM;

(viii) 1(um) representante da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Município do Recife – CTTU;

(ix) Diretor-Presidente da ARPE;

(x) 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;

(xi) 1 (um) representante da Câmara Municipal do Recife;

(X) (xii) 1 (um) representante das Câmaras de Vereadores dos demais Municípios que integrem o CTM;

(xiii) Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco – SETRANS ou entidade que vier substituí-lo;

* (xiv) 1 (um) representante dos permissionários operadores dos Veículos de Pequeno Porte do STPP/RMR;

(xv) 2 (dois) representantes dos usuários dos transportes coletivos da RMR;

(xvi) 1 (um) representante dos usuários contemplados com o benefício da gratuidade;

(xvii) 1 (um) representante dos estudantes; *NA*

(xviii) 1 (um) representante da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; e *e*

(xix) 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN-PE. *e*

4.3.1. Os membros do CSTM referidos nas alíneas do item 4.3. do presente instrumento serão escolhidos pelas respectivas entidades que representam.



Alu
Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado

4.3.2. Os representantes dos usuários elencados nas alíneas XV e XVI do item 4.3. do presente instrumento, poderão ser eleitos mediante Conferência específica para mandato de 2 (dois) anos.

4.3.3. O representante dos estudantes, elencado na alínea XVII do item 4.3. do presente instrumento, terá mandato de 2 (dois) anos.

4.4. O Regimento Interno do CSTM disporá acerca das atribuições, da sistemática de reuniões, da organização de pautas, das votações e tomada de decisões.

CLÁUSULA QUINTA - DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

5.1. O CTM terá sua sede e foro na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, podendo, por deliberação dos **ENTES CONSORCIADOS**, instalar unidades administrativas regionais e postos avançados nos Municípios que participem da Sociedade.

5.2. O CTM terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DA COMPOSIÇÃO

6.1. O CTM será composto pelos seguintes **ENTES CONSORCIADOS**:

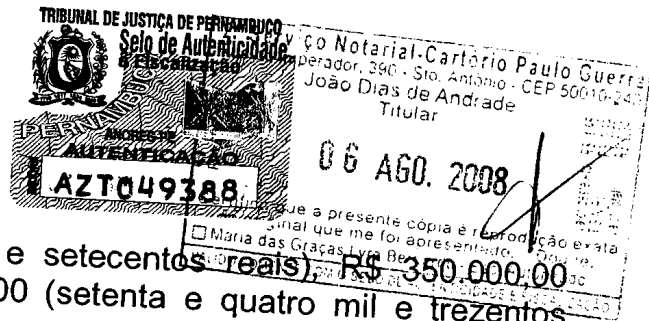
- (i) Estado de Pernambuco;
- (ii) Município do Recife;
- (iii) Município de Olinda; e
- (iv) Demais municípios pertencentes à RMR que ingressarem no CTM após o cumprimento das formalidades legais.

6.2. O ingresso dos municípios integrantes da RMR no CTM obedecerá ao disposto nos itens 7.2.1 e 7.2.2.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CAPITAL SOCIAL

7.1 - O capital social do CTM, totalmente subscrito, é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma; cabendo ao ESTADO, ao MUNICÍPIO DO RECIFE e ao MUNICÍPIO DE OLINDA, respectivamente, 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento) das quotas do capital social inicial referido nesta cláusula, no valor de R\$





575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais).

7.1.1- Os eventuais aumentos de capital social deverão ser aprovados pela Assembléia Geral mediante competente alteração do Contrato Social e análise e parecer do Conselho Fiscal do CTM.

7.1.2 - Os percentuais de quotas detidos pelo **ESTADO** e pelo **MUNICÍPIO DE OLINDA** previstos no item 7.1 poderão ser alterados mediante a aquisição ou alienação de quotas aos demais Municípios da RMR quando participarem do CTM.

7.1.3 - Não obstante o previsto no item 7.1.2 desta Cláusula, a participação do **ESTADO DE PERNAMBUCO** no capital social do CTM não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento).

7.1.4 - O percentual de quotas do Município de Olinda pode ser reduzido ou ampliado, segundo os critérios definidos para a fixação das quotas dos demais municípios, revertendo ao **ESTADO DE PERNAMBUCO** as quotas correspondentes a este percentual.

7.1.5- As quotas dos municípios constantes do **Anexo I** serão atualizadas segundo critérios e periodicidade estabelecidos pela Assembléia Geral do CTM, nos termos do item 7.2.5 desta Cláusula.

7.1.6 - Os ajustes necessários advindos da atualização das quotas dos municípios ocorrerão através de reversão ou alienação de quotas ao **ESTADO DE PERNAMBUCO** e aos municípios, à exceção do **MUNICÍPIO DO RECIFE**.

7.1.7 - O percentual de quotas do **MUNICÍPIO DO RECIFE** previsto no item 7.1 desta Cláusula é fixo, não se alterando quer em razão do ingresso ou saída de quaisquer municípios, quer em razão da incidência do item 7.1.5 desta cláusula.

7.1.8 - A cada quota corresponde o direito a um voto nas deliberações sociais.

7.1.9 - O capital social será integralizado no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato Social mediante contribuição em dinheiro, bens móveis ou imóveis, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

7.1.10 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7.2 - Observado o disposto neste Contrato de Constituição, a participação do **ESTADO** no capital do CTM, conforme descrita nesta Cláusula, poderá ser alterada mediante a entrada de outros Municípios da RMR na Sociedade, respeitada a participação mínima prevista no item 7.1.3 desta Cláusula.



Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado

Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado



7.2.1 - O ingresso de novos Municípios da RMR no CTM dependerá de aprovação de sócios representando 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social e do cumprimento integral das condições técnicas e operacionais constantes no **Anexo II** ao presente Contrato de Constituição.

7.2.2 - Preenchidos os requisitos previstos no item 7.2.1 desta Cláusula, o ingresso de tais Municípios no CTM ocorrerá por meio de termo aditivo ao Protocolo de Intenções e ao Contrato de Constituição de Consórcio Público e de sua ratificação pela respectiva Lei Municipal autorizativa do município ingressante, assim como por meio da implementação dos ajustes necessários a este Contrato de Constituição.

7.2.3 - O percentual de quotas do Município de Olinda somado ao total, em percentual, de quotas dos novos municípios que ingressarem no CTM não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do capital social do CTM.. Os percentuais a serem atribuídos a cada um dos novos Municípios serão estabelecidos pelos **ENTES CONSORCIADOS** em Assembléia Geral, de acordo com os valores constantes do **Anexo I**, observado o disposto no item 7.2.4 desta Cláusula.

7.2.4 - O ingresso de novos Municípios no CTM, na forma dos itens 7.2.1 e 7.2.2 desta Cláusula, será implementado mediante alienação de quotas do **ESTADO** a tais Municípios, pelo valor nominal das correspondentes quotas, respeitada a participação mínima do **ESTADO** prevista no item 7.1.3 desta Cláusula.

7.2.5 - Os percentuais de participação no capital social do CTM de novos Municípios que ingressarem no CTM, estabelecidos de acordo com o item 7.2.3 desta Cláusula, serão revistos a cada 3 (três) anos contados a partir da constituição do CTM de acordo com os critérios técnicos constantes do Anexo I, observado que, em qualquer caso, será respeitada a participação máxima de tais Municípios no CTM prevista no item 7.2.3 desta Cláusula, assim como a participação mínima prevista no item 7.1.3 desta Cláusula.

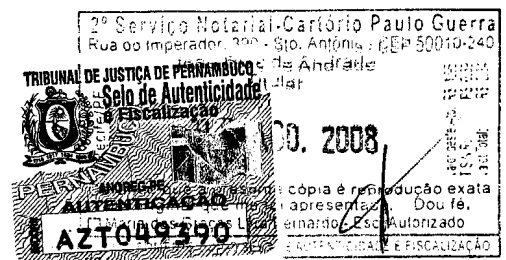
7.2.6 - Para os fins de assegurar e garantir (i) os percentuais de participação estabelecidos de acordo com o item 7.2.3 desta Cláusula, (ii) a revisão de tais percentuais nos prazos previstos no item 7.2.5 desta Cláusula e (iii) a participação mínima prevista no 7.1.3, os **ENTES CONSORCIADOS** desde já se comprometem a:

- (i) no caso de qualquer aumento de capital do CTM, exercer seu direito de preferência e/ou cedê-lo total ou parcialmente a outros **ENTES CONSORCIADOS**, conforme o caso, com deliberação e aprovação pela Assembléia Geral;
- (ii) ceder parte de suas quotas a outro(s) sócio(s) e/ou a novos Municípios ingressantes no CTM, conforme deliberação da Assembléia Geral;
- (iii) exercer seu direito de voto, em qualquer caso, no sentido de sempre assegurar e garantir as participações mencionadas neste item 7.2.6;



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



(iv) tomar todas e quaisquer providências que sejam necessárias ou requeridas para assegurar e garantir as participações mencionadas neste item 7.2.6.

7.2.7 - O descumprimento por qualquer dos **ENTES CONSORCIADOS** de suas obrigações estabelecidas no item 7.2.6 desta Cláusula ensejará a aplicação das penalidades de suspensão do direito de sócio e a sua exclusão do CTM, na forma descrita no Contrato Social, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação aplicável.

7.2.8 - Na aquisição, por um novo Município ou por qualquer outro sócio, de quotas do CTM de titularidade do **ESTADO** ou de qualquer outro **ENTE CONSORCIADO**, não haverá direito de preferência por parte dos demais sócios, sendo certo, ainda, que qualquer aquisição de quotas do CTM deverá observar o disposto nesta Cláusula e seus itens, considerando, ainda, a tabela de distribuição de quotas constante do Anexo I, com suas posteriores revisões.

7.2.9 - A cessão ou transferência de quotas por qualquer **ENTE CONSORCIADO** a outro(s) sócio(s) do CTM somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios em Assembléia Geral, observado o percentual de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, as disposições desta Cláusula e seus itens, considerando, ainda, a tabela de distribuição de quotas constante do Anexo I, com suas posteriores revisões.

7.2.10 - No caso de aprovação de qualquer aumento de capital do CTM, sempre deverão ser garantidas e observadas as participações do **ESTADO** e **MUNICÍPIO DO RECIFE** previstas no item 7.1.3 e 7.1.7 desta Cláusula, as participações previstas no item 7.2.3 e alteradas conforme o 7.2.5 também desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DOS OBJETIVOS DO CTM

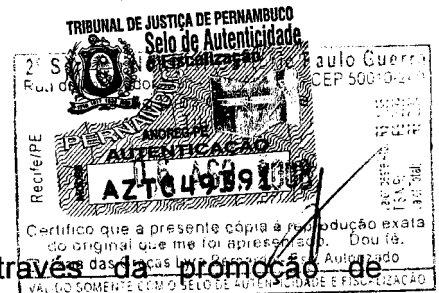
8.1. São objetivos do CTM:

- (i) promover a eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público coletivo de passageiros da RMR, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CSTM;
- (ii) assegurar que os serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR sejam prestados de acordo com parâmetros adequados de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
- (iii) estimular a integração e expansão da cobertura dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;



Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado

Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado



(iv) estimular o desenvolvimento do STPP/RMR através da promoção de investimentos necessários e do avanço tecnológico do setor; e

(v) induzir ao aumento de produtividade e melhoria de desempenho dos operadores, para atuar na busca permanente de redução de custos operacionais.

CLÁUSULA NONA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CTM :

9.1. O CTM poderá desenvolver as seguintes atribuições:

(i) propor e implementar a política global dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do STPP/RMR e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo CSTM;

(ii) planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;

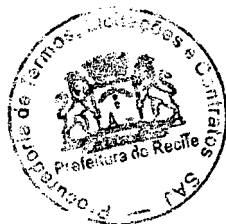
(iii) articular a operação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

(iv) outorgar concessão, permissão ou autorização, para prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR, inclusive de transporte complementar, realizando as licitações nos termos da legislação vigente, praticando todos os atos necessários à efetivação das referidas delegações, bem como gerir os contratos e atos administrativos delas decorrentes, exercendo todos os poderes legais e regulamentares que lhe forem conferidos, procedendo, também, aos reajustes e revisões para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, submetendo à deliberação do CSTM as matérias especificadas em lei e no seu Contrato Social;

(v) elaborar normas sobre o STPP/RMR e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, dispondo sobre as infrações a tais normas e suas respectivas penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes, sempre respeitada a competência do CSTM;

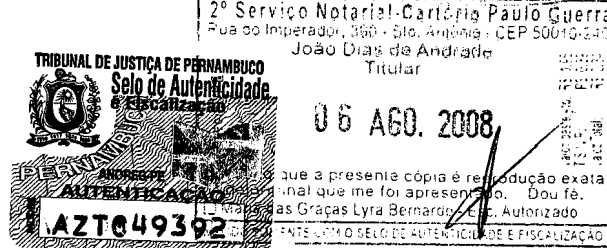
(vi) aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas regulamentares do STPP/RMR, em qualquer de seus serviços;

(vii) cobrar e arrecadar quaisquer remunerações ou valores referentes aos serviços relacionados à gestão do STPP/RMR;



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



(viii) propor ao CSTM diretrizes para a formulação da política tarifária, apresentando os estudos e fundamentos pertinentes e úteis à deliberação sobre a matéria;

(ix) desenvolver e executar a política tarifária para o STPP/RMR, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo CSTM;

(x) elaborar estudos de custos, auxiliando ao CSTM na definição de tarifas;

(xi) planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

(xii) gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados;

(xiii) administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, a receita advinda do STPP/RMR;

(xiv) elaborar, desenvolver e promover de forma complementar à atuação dos operadores dos serviços delegados, o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão do STPP/RMR, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

(xv) realizar investimentos e gerir bens e obras necessárias à continuidade, melhoria ou extensão do transporte público coletivo de passageiros no âmbito de atuação do CTM;

(xvi) executar a intervenção no operador mediante procedimento administrativo regular, ou mesmo em dada área do STPP/RMR, adotando as providências urgentes e necessárias ao restabelecimento, normalização ou manutenção da prestação do serviço, visando assegurar a manutenção dos serviços e a aplicação da política tarifária determinada pelo CSTM, podendo valer-se, para tanto, de autorizações especiais e temporárias de transportes, bem como de requisição de bens ou serviços dos operadores, submetendo tais medidas à imediata consideração do CSTM, que poderá ratificá-las, modificá-las, restringi-las, suspendê-las ou revogá-las;

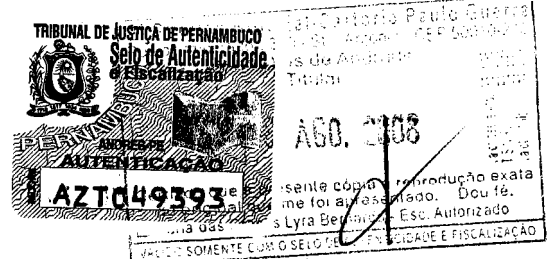
(xvii) atendidos os critérios definidos no PROTOCOLO DE INTENÇÕES, representar os **ENTES CONSORCIADOS**, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo;

(xviii) praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições de lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



(xix) exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão do STPP/RMR; e

(xx) apreciar as solicitações relativas a conselhos de transportes dos Municípios consorciados.

9.1.1. Para a consecução das atribuições previstas no item 9.1. acima, o CTM poderá:

(i) celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos jurídicos, inclusive parcerias público-privadas – PPP, cumpridas as exigências previstas no Contrato Social do CTM, bem como articular-se com outros órgãos, conselhos e/ou entidades sobre matérias de interesse comum;

(ii) contrair empréstimos ou financiamentos, atendidos os requisitos previstos no Contrato Social;

(iii) promover desapropriações e instituir servidões consoante declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

(iv) atuar como contratado por entidades políticas ou administrativas da Federação, destinando as receitas advindas desses contratos à melhoria do STPP/RMR;

(v) receber auxílios ou subvenções sociais ou econômicas de outras entidades ou órgãos do Poder Público;

(vi) entrar e permanecer, a qualquer hora do funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, examinar toda e qualquer documentação, e ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros dos operadores do STPP/RMR.

(vii) administrar recursos materiais, humanos, orçamentários e financeiros que lhe forem necessários para seu funcionamento;

(viii) celebrar contratos ou qualquer outro instrumento legal com quaisquer órgãos responsáveis pela gestão e operação do sistema metro-ferroviário de passageiros na RMR, por meio dos instrumentos legais pertinentes; e

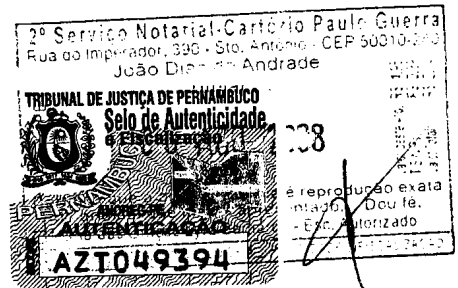
(ix) assumir contratos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados pela Empresa Metropolitana de Transporte Urbanos - EMTU/Recife.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO FUNDO DA SOCIEDADE



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



10.1 - Constituem recursos financeiros do CTM:

- (i) as receitas decorrentes de vendas de quaisquer bilhetes de transporte público coletivo de passageiros na RMR;
- (ii) as receitas decorrentes da prestação de serviços de toda natureza, compatíveis com as suas finalidades, a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;
- (iii) a quota de contribuição dos sócios do CTM, estabelecida através de Contrato de Rateio a ser celebrado entre os **ENTES CONSORCIADOS**;
- (iv) os créditos de qualquer natureza que lhe forem destinados;
- (v) as receitas de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- (vi) a renda dos bens patrimoniais;
- (vii) as doações feitas ao CTM;
- (viii) o produto da venda de bens;
- (ix) as rendas provenientes de multas e indenizações;
- (x) os recursos financeiros de fundos de transporte;
- (xi) as receitas de subvenções;
- (xii) as rendas provenientes de outras fontes.

10.2 - Todas as contribuições econômicas ou financeiras serão efetuadas pelos **ENTES CONSORCIADOS** ao CTM mediante celebração de Contrato de Rateio e nos termos da legislação aplicável.

10.3 - O fundo a ser criado consoante previsão no artigo 10 da Lei estadual n.º 13.235, de 24 de maio de 2007, no artigo 9º da Lei Municipal do Recife n.º 17.360, de 10 de outubro de 2007 e no artigo 9º da Lei Municipal de Olinda n.º 5.553, de 4 de julho de 2007, **será administrado pelo CTM**, não podendo, em hipótese alguma, **ter seus recursos destinados a qualquer outra finalidade, sob pena de nulidade e punição dos responsáveis.**



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado

10.3.1 – O fundo mencionado nesta cláusula será criado por lei sob a forma de fundo especial, de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, com orçamento próprio e autonomia em relação à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ESTRUTURA DO CTM

11.1. A estrutura básica do CTM compreende:

- (i) Assembléia Geral;
- (ii) Diretoria; e
- (iii) Conselho Fiscal.



11.2. O Contrato Social do CTM disporá sobre a organização, as competências e o funcionamento de cada um dos órgãos, podendo prever a criação de outros que venham a ser necessários para o seu funcionamento.

11.3. A Assembléia Geral definirá, mediante o quorum mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, o Diretor Presidente, escolhido dentre uma lista composta de 3 (três) nomes de candidatos apresentados pelo Representante Legal do CTM previsto no item 14.1.

11.3.1. A Diretoria do CTM será indicada pelo Diretor Presidente e submetida à aprovação da Assembléia Geral.

11.4. O CTM criará estruturas de fiscalização internas para garantir a legalidade dos atos administrativos e a transparência financeira da sua gestão, podendo, ainda, contratar auditorias financeiras externas para fiscalizar suas contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS NORMAS APLICÁVEIS À ASSEMBLÉIA GERAL

12.1. A Assembléia Geral é o órgão superior do CTM, com poderes para deliberar sobre os objetivos e sua gestão, mencionados no presente Contrato de Constituição, bem como aqueles dispostos no Contrato Social e tomar providências que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

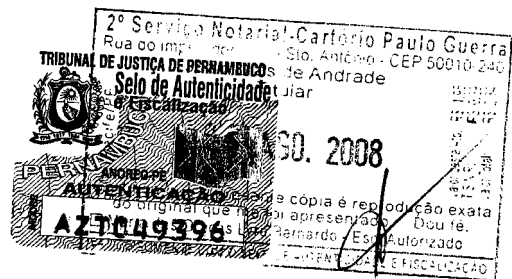
12.1.1. A Assembléia Geral do CTM será composta pelos Chefes do Poder Executivo de cada **ENTE CONSORCIADO** que poderão ser representados por seus respectivos Secretários de Governo responsáveis pelos serviços públicos de transporte ou serviços relacionados.

12.2. A Assembléia Geral obedecerá o seguinte procedimento:



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sousa Teixeira
Procurador do Estado



- I. a Primeira Assembléia Geral do CTM será convocada pelos Chefes do Poder Executivo dos **ENTES CONSORCIADOS** ou por seus representantes, e elegerá o Diretor Presidente do CTM, nos termos previstos no item 11.3.
- II. após a realização da Primeira Assembléia Geral, as Assembléias Gerais Ordinárias subsequentes serão convocadas pelo Diretor Presidente do CTM ou pelos Chefes do Poder Executivo dos **ENTES CONSORCIADOS** ou, ainda, por seus representantes, conforme definido no item 12.1.1 do presente Contrato de Constituição de Consórcio, nos termos previstos no Contrato Social do CTM.
- III. dos trabalhos e deliberações da Assembléia Geral será lavrada ata, assinada pelos membros da mesa e pelos associados presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

12.3. A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, a cada semestre, ou, extraordinariamente, sempre que os interesses do CTM assim o exigirem.

12.4. a Assembléia Geral Extraordinária poderá ser convocada pelo Diretor Presidente do CTM, por qualquer um dos **ENTES CONSORCIADOS** ou por 50% dos membros da Diretoria, conforme o procedimento previsto no Contrato Social do CTM.

12.5. Cada quota detida pelo **ENTE FEDERATIVO** corresponderá ao direito de um (1) voto nas deliberações da Reunião ou Assembléia Geral.

12.6. A Regra Geral de aprovação das matérias pela Assembléia Geral do CTM será a do quorum de 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, à exceção das matérias cujo quorum esteja especificamente definido no Contrato Social.

12.7. Dentre outras competências, a Assembléia Geral deverá, mediante a aprovação por no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, elaborar e reformar o Contrato Social do CTM.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO, TERMOS DE PARCERIA E PPP'S

13.1. A celebração de contratos de gestão, termos de parceria e parcerias público-privada (PPP'S) dependem de autorização da Assembléia Geral.

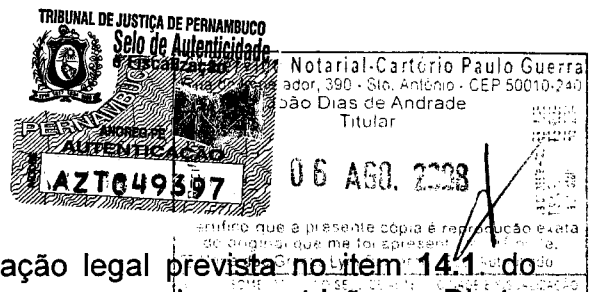
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

14.1. A representação legal do CTM será exercida pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



14.2. Todos os poderes oriundos da representação legal prevista no item 14.1 do presente Contrato de Constituição serão delegados, sem qualquer restrição, ao Diretor Presidente do CTM mediante ato a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PESSOAL

15.1. Fica criado o Quadro de Pessoal do CTM, conforme o Quadro Demonstrativo de Empregos Públicos do CTM – Anexo II ao presente Contrato de Constituição de Consórcio.

15.1.1. O quadro de pessoal do CTM será composto por:

- I. empregados públicos da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/Recife redistribuídos para um quadro específico do CTM;
- II. servidores públicos cedidos pelos **ENTES CONSORCIADOS**, nos termos do §4º do artigo 4º da Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005;
- III. empregados públicos admitidos por concurso público após a constituição do CTM, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
- IV. pessoal admitido através de seleção pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal; e
- V. cargos e empregos comissionados.

15.1.2. O quadro de pessoal do CTM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme disposto no §2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005;

15.1.3. A Assembléia Geral deverá autorizar os reajustes a serem implementados quando da celebração de convenções ou acordos coletivos.

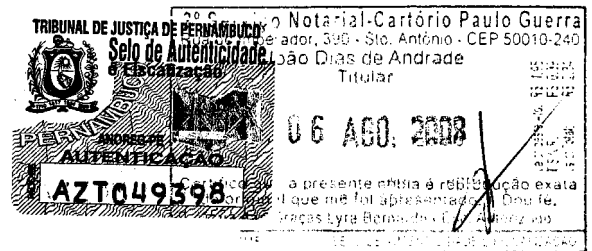
15.1.4. Fica consignado que após a criação do CTM haverá uma Reestruturação e uma revisão no Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados elencados no item 15.1.1. inciso I.

15.2. Os empregados referidos no item 15.1.1 inciso I. do presente Contrato de Constituição de Consórcio terão assegurados todos os direitos e prerrogativas atualmente conferidos nos quadros da EMTU/Recife, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sampaio Teixeira
Procurador do Estado



15.2.1. Fica consignado que não haverá discriminação entre o quadro específico e o quadro permanente de pessoal do CTM no que se refere aos direitos, salários e benefícios, sem prejuízo de políticas de recursos humanos que incentivem a produtividade e eficiência.

15.3. Aos integrantes do quadro permanente, inclusive os supramencionados no item **15.1.1** inciso I., titulares de empregos relacionados, ao exercício da atividade-fim do CTM, notadamente as atividades de fiscalização, planejamento, regulação, gestão dos contratos e autorizações dos serviços delegados, conforme definido no plano de carreiras, será conferida estabilidade após 3 (três) anos de seu efetivo exercício.

15.3.1. O empregado estável só perderá o emprego:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa; e
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma definida no plano de carreira, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DO CTM:

16.1. As alterações no Contrato de Constituição de Consórcio e no Contrato Social do CTM dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral. As alterações às condições inicialmente estabelecidas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES e neste Contrato de Constituição de Consórcio dependerão de celebração de termo aditivo e ratificação por todos os **ENTES CONSORCIADOS** integrantes do CTM, mediante lei específica de cada **ENTE CONSORCIADO**.

16.2. Não obstante o disposto na parte final do item **15.1.** acima, o ingresso no CTM de novos Municípios integrantes da RMR que não imponha alterações às condições inicialmente previstas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES e neste Contrato de Constituição de Consórcio ou que não resulta em uma adesão ao consórcio parcial ou condicional, dependerá apenas de ratificação, mediante lei específica, do novo município ingressante e desde que este atenda as condições técnicas e operacionais estabelecidas no Contrato Social do CTM, bem como às demais constantes na Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO:

17.1. Desde que respeitadas as obrigações já constituídas, a retirada de **ENTE CONSORCIADO** do CTM dependerá de ato formal de seu representante na



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

6.

Dr. Flavio Carmo de Sousa Teixeira
Procurador do Estado



Assembléia Geral e de aprovação por lei específica do **ENTE CONSORCIADO**, bem devendo observar o procedimento específico previsto no Contrato Social do CTM, bem como na Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005.

17.2. No caso de exclusão de **ENTE CONSORCIADO** do CTM em razão de inadimplemento das obrigações, deverá ser observado o procedimento específico previsto no Contrato Social do CTM, bem como na Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EXTINÇÃO

18.1. A extinção do CTM dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, observadas as disposições contidas no Contrato Social do CTM e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

18.2. A extinção do CTM não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

18.3. No caso de extinção do CTM o quadro de pessoal cedido ao CTM deverá retornar ao **ENTE CONSORCIADO** de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

19.1. O CTM observará as normas de direito público no que concerne à realização de procedimentos licitatórios, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, conforme previsto no artigo 6º, §2º da Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005.

19.1.1. A execução das receitas e despesas orçamentárias deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

19.2. Os editais de licitação para operação dos serviços do STPP/RMR, os Contratos de Concessão para o STPP/RMR e os Instrumentos de Permissão para o STPP/RMR, conterão obrigatoriamente Cláusula que obrigue a pessoa jurídica operadora do STPP/RMR a manter contabilidade que evidencie as receitas, despesas e custos decorrentes de cada concessão ou permissão.

19.3. O CTM poderá recepcionar todos os direitos, prerrogativas e obrigações, relacionadas com a gestão do STPP/RMR, incluindo as atribuições delegadas à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, à Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, bem como ao Município de Olinda.



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



Rua do Imperador, 380 - São Antonio - CEP 50010-040
João Dias de Andrade
Titular
06 AGO. 2008
que a presente cópia é reprodução exata
original que me foi apresentado. Dou fe.
das Graças Lyra Bernardes, Autorizado
VALORANTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE E ESCATIZAÇÃO

19.4. Havendo lucro nas operações do CTM, o mesmo será revertido para aplicação em melhoria do serviço, sendo vedada a distribuição com os ENTES CONSORCIADOS.

19.5. O CTM não recepcionará quaisquer passivos provenientes da EMTU/Recife, ainda que venham a ser exigíveis após a constituição do CTM, não respondendo por quaisquer obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de qualquer natureza, inclusive ações judiciais e administrativas relacionadas com as atividades desenvolvidas pela EMTU/Recife ou com fato gerador ocorrido anteriormente ao início das atividades do CTM, sendo que tais passivos serão assumidos direta e integralmente, sem qualquer limitação, pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART, em nada impactando o CTM.

19.5.1. O disposto no item 18.4 acima não se aplica aos contratos celebrados pela EMTU/Recife, ainda em execução, neles se sub-rogando o CTM, no tocante aos direitos e obrigações deles decorrentes, desde que expressamente recepcionados pelo CTM.

19.5.2. O CTM se obriga a fazer imediata comunicação aos Municípios consorciados, de todo e qualquer procedimento judicial que venha a ser instaurado em decorrência das obrigações decorrentes do passivo da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/RECIFE, sob alegação de seu sucessor, seja qual for a natureza da obrigação, sempre de maneira a assegurar toda extensão de seu direito à ampla defesa e permitir que possam, os Municípios do Recife e Olinda, elaborar sua correspondente contestação, recurso ou outra medida processual cabível, pelo que fica obrigado o CTM a lhe prestar mútua colaboração.

19.5.3 Fica assegurado aos Municípios do Recife e Olinda, caso se vejam obrigados a responder por qualquer das obrigações descritas **nesta Cláusula**, item 19.5, deste Contrato de Constituição de Consórcio, por si ou por intermédio do Consórcio, exercer, a seu critério, direito de regresso contra o Estado de Pernambuco, pelo meio processual adequado.

19.6. Fica assegurado aos **ENTES CONSORCIADOS**, quando adimplentes com as suas obrigações, o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

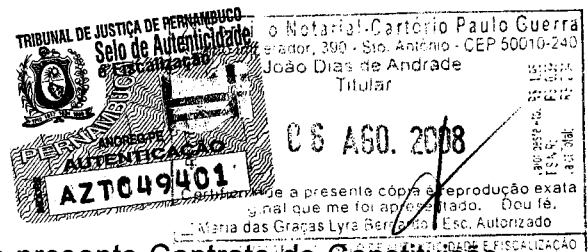
19.7. Este Contrato de Constituição será revisado inicialmente, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da data de sua celebração

19.8. O presente Contrato de Constituição de Consórcio deverá ser publicado na imprensa oficial de todos os **ENTES CONSORCIADOS**.



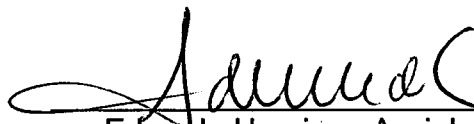
Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado

Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado



E por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente Contrato de Constituição de Consórcio em 03 (três) vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

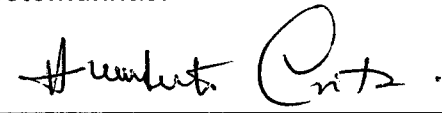
Recife,


Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado de Pernambuco

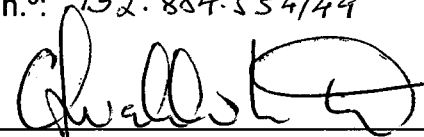

João Paulo Lima e Silva
Prefeito da Cidade do Recife


Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Prefeita da Cidade de Olinda

Testemunhas:

1. 
Nome: Humberto Sérgio Costa Lima
RG n.º: 1.167.257 - SSP/PE
CPG/MF n.º: 152.884.554/49

2. 
Nome: Dilson de Moura Peixoto Filho
RG n.º: 1.360.307 - SSP/PE
CPG/MF n.º: 123.301.914 - 72

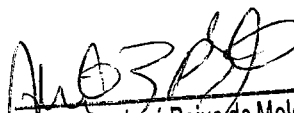
3. 
Nome: Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima
Neto
RG n.º: 688 760 SSP/PE
CPG/MF n.º: 040927594-87

ANEXO I

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	VIAGENS MUNICIPAIS	PARTICIPAÇÃO EST. = 40%
-----------	--------------------	-------------------------




Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado


Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



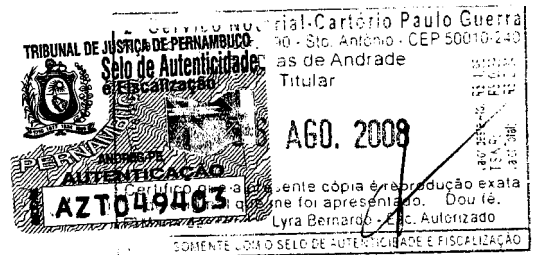
Notário: Cartório Paulo Guerra
Idor, 390 - São Antônio - CEP 50010-240
João Dias de Andrade
Tribunal
06 AGO. 2008
Atestamos que a presente cópia é reprodução exata do original que me foi apresentado. Dou fé.
Mena das Graças Lyra Bernardes
Escriturante Autorizada
TOMAR O SELO DE AUTENTICIDADE E F. REALIZAÇÃO

RECIFE	1.008.582	35,00
ABREU E LIMA	19.830	1,33
ARAÇOIABA	1.334	0,09
CABO	31.369	2,10
CAMARAGIBE	14.925	1,00
IGARASSU	5.670	0,38
IPOJUCA	8.771	0,59
ITAMARACÁ	2.160	0,14
ITAPISSUMA	4.724	0,32
JABOATÃO	100.760	6,74
MORENO	4.213	0,28
OLINDA	111.092	7,43
PAULISTA	64.784	4,33
SÃO LOURENÇO	4.302	0,29
TOTAL	1.382.515	60,00



On
Isa
b.
Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



ANEXO II

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMPREGOS PÚBLICOS DO CTM

EMPREGOS	QUANTIDADE
Analistas de Transporte	80
Assistentes de Transporte	220
Agente Administrativo	20
Total de Empregos	320

B) QUADRO DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO BASE DOS EMPREGADOS DO CTM

b.1 – Faixas salariais para Analista de Transporte

NÍVEL		A	B	C	D	E
CLASSE FAIXA	1	2.096,95	2.159,07	2.219,69	2.281,80	2.351,49
	2	2.418,17	2.487,87	2.560,58	2.634,84	2.712,10
	3	2.792,39	2.869,67	2.956,03	3.042,41	3.118,14
	4	3.215,12	3.319,66	3.425,72	3.543,90	3.651,46
	5	3.769,66	3.889,34	4.015,08	4.146,92	4.278,72
	6	4.418,10	4.560,54	4.709,03	4.836,31	5.016,62
	7	5.180,24	5.348,39	5.522,65	5.701,43	5.884,77



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado



b.2 – Faixas salariais para Assistente de Transporte

NÍVEL		A	B	C	D	E
CLASSE FAIXA	1	1.083,33	1.113,66	1.146,99	1.183,34	1.218,18
	2	1.250,03	1.292,44	1.330,30	1.372,72	1.412,12
	3	1.456,05	1.496,95	1.543,95	1.589,41	1.637,88
	4	1.686,37	1.736,35	1.786,36	1.842,41	1.896,96
	5	1.954,53	2.010,60	2.069,68	2.127,27	2.189,40
	6	2.253,02	2.318,16	2.386,36	2.454,54	2.524,22
	7	2.598,45	2.674,23	2.751,50	2.833,30	2.915,11

b.3 - Faixas salariais para Agente Administrativo

NÍVEL		A	B	C	D	E
CLASSE FAIXA	1	712,14	733,36	756,09	780,31	803,03
	2	806,07	853,04	877,28	903,03	928,81
	3	957,59	984,85	1.016,70	1.046,98	1.078,80
	4	1.110,61	1.143,94	1.180,32	1.215,17	1.250,03
	5	1.286,37	1.325,77	1.365,16	1.407,57	1.448,48
	6	1.493,93	1.537,86	1.583,34	1.630,30	1.680,30
	7	1.730,30	1.781,83	1.833,32	1.890,89	1.945,44



Alexandre José Paiva de Melo
Procurador do Estado

Dr. Flávio Germano de Sena Teixeira
Procurador do Estado